



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASTRO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASTRO - PROJUDI

Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - VILA RIO BRANCO - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 -

Celular: (42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

Autos nº. 0002725-69.2025.8.16.0064

Processo: 0002725-69.2025.8.16.0064

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Edital

Valor da Causa: R\$96.600,00

- Impetrante(s): • MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Impetrado(s): • DIRETOR DE SUPRIMENTOS da Secretaria Municipal da Fazenda de Castro
• Município de Castro/PR
• PREGOEIRA do Município de Castro, Sra. Pauline Maritza Flores
• SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Castro, Sr. José Marioli Simão

Vistos.

Trata-se de “Mandado de Segurança com Pedido Liminar” impetrado por MULTIMEDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de PAULINE MARITZA FLORES (Pregoeira do Município de Castro/PR) e outros.

Narra a inicial, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico nº 31/2024 apresenta disposições ilegais, omissões relevantes e retificações que mantêm vícios, além de ter indeferido imotivadamente a última impugnação apresentada. Sustenta a parte autora que o edital exige, como habilitação técnica, a comprovação de tiragem mínima de cinco mil exemplares por meio de órgãos específicos, como o IVC ou empresas credenciadas no CENP, sem admitir outros meios idôneos de prova. Aduz que tal exigência restringe indevidamente a competitividade, privilegiando empresas previamente vinculadas a referidas entidades, as quais atuam mediante pagamento, quando há outros meios legítimos de comprovação de tiragem. Relata que, após impugnação, o edital foi retificado, mas suprimiu completamente a exigência de tiragem e circulação mínima, sem indicar qualquer critério alternativo para comprovação da capacidade técnica. Argumenta que a nova redação gerou inconsistências entre dispositivos que ora tratam de publicações impressas, ora de digitais, sem definir qual formato será exigido, comprometendo a clareza do edital. Assevera que a indefinição prejudica a formulação das propostas, diante das diferenças de custo entre os formatos, gerando insegurança jurídica e violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Explica que, mesmo com a admissão de publicações digitais, o edital manteve exigências técnicas incompatíveis com esse formato, como a limitação de altura da coluna publicada, o que inviabiliza a participação de determinados licitantes. Alega que a



resposta à última impugnação não enfrentou os questionamentos formulados, limitando-se a afirmações genéricas, sem corrigir as contradições existentes.

Em sede liminar, requer a suspensão do certame, independentemente de ter iniciado a sessão (prevista para às 08:30 de 13/05/2025).

É o relato.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o mandado de segurança é remédio constitucional destinados àqueles que detém direito líquido e certo, que não sejam amparados por *habeas-corpus* ou *habeas-data* que sofreram algum ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Ademais, como se sabe, para o deferimento da tutela de urgência são indispensáveis os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumulativamente, consoante estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil.

In casu, estão presentes os requisitos para o deferimento em parte da tutela de urgência pretendida.

De início, observa-se que a parte impetrante aponta como irregular a exigência de comprovação de tiragem mínima de cinco mil exemplares diários apenas por meio de certificados emitidos pelo IVC ou empresas credenciadas no CENP.

Em juízo de cognição sumária, tal exigência revela-se, *a priori*, excessivamente restritiva. Vincular a habilitação técnica a entidades específicas, cuja adesão pressupõe pagamento e filiação prévia, pode limitar injustificadamente a concorrência, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Embora o edital tenha sido retificado, suprimindo tal exigência e passando a admitir atestados de capacidade técnica, a nova redação não estipulou parâmetros mínimos de abrangência da circulação.

Em tese, a ausência de critério objetivo alternativo para aferição da aptidão do veículo de comunicação representa omissão relevante, pois impede a aferição da efetiva capacidade de alcance da publicação, elemento essencial ao interesse público envolvido.



Além disso, os documentos revelam que o edital passou a conter referências imprecisas quanto ao meio de veiculação, ora impresso, ora digital, sem indicar claramente qual o formato exigido e quais condições técnicas devem ser observadas em cada caso.

Essa indefinição, ao menos neste momento processual, compromete a elaboração de propostas coerentes por parte dos licitantes e coloca em risco a isonomia entre os participantes.

Ressalte-se que, mesmo com a admissão de publicações digitais, o instrumento convocatório manteve exigências físicas, como dimensões mínimas de colunas em centímetros, que, em tese, são incompatíveis com o meio eletrônico.

Tais incongruências, ao menos em juízo perfunctório, indicam falta de clareza e coesão no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e gerando insegurança jurídica.

Quanto à resposta administrativa à última impugnação apresentada, verifica-se que, supostamente, limitou-se a justificativas genéricas, sem enfrentar concretamente os pontos suscitados, notadamente a indefinição dos critérios técnicos e a compatibilidade das exigências com o formato digital.

A ausência de motivação adequada na resposta à impugnação sugere, em tese, desatendimento ao dever constitucional e legal de fundamentação dos atos administrativos.

Dessa forma, ao menos em uma análise precária própria da tutela de urgência, mostra-se presente a plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano decorrente da iminente realização do certame.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a medida liminar pretendida e **DETERMINO** a **SUSPENSÃO** do pregão eletrônico 31/2024, sob as penas da lei.

Intime-se com urgência pelo meio mais hábil.

Notifique-se a parte impetrada para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos apresentados (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.



Dê-se ciência do fato ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).

Após, vista ao representante do Ministério Público, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).

Intimações e diligências necessárias.

Castro/PR, datado digitalmente.

Leila Aparecida Montilha

Juíza de Direito

